



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.902468/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.567 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente SECON SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO-CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Não comprovando, nos termos e prazos da legislação de regência, fica afastado o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 21539.95304.100806.1.7.03-5878, em 10.08.2006, e-fls. 56-76, para compensação dos débitos informados, e também nos PER/DComPs nºs **18381.13619.140206.1.3.03-6209 e 42280.22002.220506.1.3.03-0708**, e-fls. 77-84, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL, no valor original de R\$ 56.665,57, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(11,14%) atingiu o montante de R\$ 62.978,11, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fl. 04:

Analizadas as informações prestadas no documento acima Identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito Informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO- INFORMADAS NO PER/DComp

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DComp	0,0	84.326,37	4.000,00	5.222,44	0,0	93.548,81
CONFIRMADAS	0,00	64.983,19	4.000,00	0,00	0,00	68.983,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DComp com demonstrativo de crédito: R\$ 56.665,57, Valor na DIPJ:: R\$ 56.665,57 .

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 93.548,81

CSLL devida: R\$ 36.883,24

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 32.099,95 .

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DComp: 21539.95304.100805.1.7.03-5878

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DComp:

18381.13619.140206.1.3.03-6209 42280.22002.220506.1.3.0-0708 .

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fl. 04, a qual teve o seguinte Acórdão da 9ª Turma da DRJ/RJO nº 12.104.322, de 14 de dezembro de 2018, e-fls207-216:

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 5.286,71 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

No prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, o Interessado deverá pagar os débitos não compensados, ressalvando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Como visto, por meio do despacho decisório foi reconhecido parcialmente o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, não sendo homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP 18381.13619.140206.1.3.03-6209 e 42280.22002.220506.1.3.03-0708 e homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 21539.95304.100805.1.7.03-5878.

Constata-se que a divergência está na Retenção na Fonte e nas Estimativas Compensadas de Saldo Negativo Anteriores, sendo os somatórios das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 84.326,37 e R\$ 5.222,44, respectivamente e os somatórios das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 64.983,19 e zero, respectivamente, resultando na diferença total de R\$ 24.565,62.

Cita-se a seguir alguns excertos do relatório e voto de 1ª instância, para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

[...]

PRELIMINARES

A alegação que a negativa do reconhecimento à totalidade do direito creditório deve-se à falta de informações objetivas, à época da entrega das PER/DCOMP, não pode ser imputada ao Fisco e, de toda sorte, será objeto de análise de mérito da Manifestação de Inconformidade ora em apreciação.

Por outro lado, a questão da nulidade dos despachos, em razão de prescrição, ainda que vertida no mérito da Inconformidade em tela, trata-se de questão preliminar.

Entretanto, não merece acolhida a alegação de prescrição, eis que a PER/DCOMP nº 18381.13619.140206.1.3.03-6209 – PER/DCOMP mais antiga, ora em análise – foi transmitida em 14/02/2006 e o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 11/08/2010, conforme sua expressa declaração à fl. 02.

Com efeito, o prazo fatal para apreciação, pela Administração Tributária, de declaração de compensação apresentada pelos contribuintes, está estabelecido no parágrafo 2º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 (destacamos):

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[.....]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Logo, houve manifestação da Administração Tributária antes do lustro legal e, portanto, não há que se falar em prescrição da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Posto isto, entendo que devam ser rejeitadas as alegadas preliminares.

MÉRITO

Retenções na fonte

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

O interessado anexou – ao presente processo e ao processo apenso nº 13850.000139/2010-74 – comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos por fontes pagadoras que, entretanto, não confirmam a totalidade das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2004.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

[...]

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de CSLL na fonte sobre as importâncias pagas por aquelas fontes pagadoras à Recorrente, relativas ao código de receita 5952, no valor total de R\$ 65.047,46, superando o valor anteriormente confirmado no Despacho Decisório, R\$ 64.983,19.

[...]

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A tabela abaixo resume a situação da parcela oriunda de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores, conforme a lavratura do Despacho Decisório ora atacado:

Estimativas Compensadas com SNPA no DD				
PA da Est. Compensada	PER/DCOMP	Valor Est. Comp.	DD	DD - Valor Est. Comp.
jan/04	06390.29287.090806.1.7.02-8657	2.545,47	0,00	-2.545,47
fev/04	06390.29287.090806.1.7.02-8657	2.676,97	0,00	-2.676,97
	Total	5.222,44	0,00	-5.222,44

O tratamento a ser dispensado ao aproveitamento das estimativas compensadas é regido pelo PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, cuja síntese conclusiva estabelece o seguinte (**destacamos**):

[...]

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Neste diapasão, as estimativas de Janeiro e Fevereiro/2004, extintas por compensação e que perfazem R\$ 5.222,44 – vide acima: ***Tabela Estimativas Compensadas com SNPA no DD*** –, estão sendo cobradas como pode ser visto no extrato do Processo de Cobrança nº 13884.902232/2010-28, juntado à fl. 206.

Conclusão

Consolidando-se, então, o total de retenções de CSLL cujo beneficiário é o impugnante no ano-calendário 2004, a tabela abaixo expressa meu voto:

Ano-calendário 2004	PER/DCOMP	DD	Voto
Retenções na Fonte	84.326,37	64.983,19	65.047,46
Pagamentos	4.000,00	4.000,00	4.000,00
Est. Comp. SNPA	5.222,44	0,00	5.222,44
Soma Parc. Créd.	93.548,81	68.983,19	74.269,90
CSLL devida	36.883,24	36.883,24	36.883,24
SN_IRPJ	56.665,57	32.099,95	37.386,66

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 56.665,57. Valor na DIPJ: R\$ 56.665,57.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 93.548,81.

CSLL devido(a): R\$ 36.883,24.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devido(a)) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Ano-calendário 2004	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	68.983,19	74.269,90	
CSLL devida	36.883,24	36.883,24	
Saldo negativo disponível	32.099,95	37.386,66	5.286,71

Voto por julgar **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 5.286,71 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 231-241, em 19.11.2019, recorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

5. A Recorrente, supra qualificada, apresentou em 10/08/2006, por meio eletrônico, o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito identificado sob o n.º 21539.95304.100806.1.7.03-5878, informando, o saldo negativo de CSLL do ano de 2004, no valor de R\$ 56.665,57 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

6. Referido PER/DCOMP teve por base créditos apurados no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/12/2004, relativamente a Saldo Negativo de CSLL.

7. Em 11/08/2010 o PER/DCOMP n.º 21539.95304.100806.1.7.03-5878, sofreu Despacho Decisório de n.º de Rastreamento 869640328, que homologou parcialmente as compensações informadas, reconhecendo o saldo negativo disponível em favor da Recorrente, no importe de R\$ 32.099,95 (trinta e dois mil, noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo certo que o valor total lançado no PER/DCOMP era de R\$ 56.665,57 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

8. Ato contínuo, em 10/09/2010 a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese, que eventuais erros no preenchimento das DIRF's pelos tomadores dos serviços, ou, ainda eventual falta de recolhimento dos valores retidos pelos mesmos, não poderiam se reverter em prejuízos à Recorrente, em razão da mesma ter oferecido seus rendimentos à tributação, conforme comprovado através da apresentação dos documentos contábeis que substituem os informes de rendimentos (relação das notas fiscais com o destaque da CSLL).

9. No dia 22/10/2019, a Recorrente tomou ciência do v. acórdão n.º 12-104.322 – da 9ª Turma da DRJ/RJO (Doc. 03), que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório adicional a Recorrente no importe de R\$ 5.286,71 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), totalizando R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) de saldo negativo reconhecido, com base nas informações existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, e homologou as compensações pleiteadas até o limite do valor reconhecido.

10. Em que pese a cultura e o notório saber dos ilustres componentes da 9ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro, impõe-se a reforma parcial do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

III. DO DIREITO

III.1 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

11. Referido argumento abordado na Manifestação de Inconformidade (fl.01 e seguintes) encontra respaldo no Acórdão n.º 9101-003.692 proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos autos do processo administrativo n.º 16306.000135/2009-17, a saber:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REVISÃO DA APURAÇÃO DO LUCRO FISCAL E CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de IRPJ, excetuando-se grandezas que atuam diretamente sobre o imposto devido, por exemplo, estimativas e IRRF, assim como os valores com repercussão em diversos períodos, como realização do lucro inflacionário, saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores, que podem ser verificadas a qualquer tempo respeitado o prazo inserto no § 5º, do art. 74, da Lei 9.430/96, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial do art. 150, § 4º do CTN. O pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.;

(Acórdão n.º 9101-003.692, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Processo n.º 16306.000135/2009-17)

12. Referida decisão corrobora a tese de que em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Sendo assim, o pedido de compensação não tem o condão de reabrir o prazo decadencial.

13. Logo, dispõe o Fisco do prazo de 05 anos a contar do momento do fato gerador, para efetuar o lançamento de crédito tributário, conforme determina o citado artigo do parágrafo anterior.

14. Posto isso, podemos concluir que a decadência é um instituto que atinge todo um conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período, atingindo os livros, documentos e a escrituração fiscal da empresa. Logo, o período alcançado pela decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais não podendo mais ser alterados. Desse modo, a contagem do seu prazo deve ser iniciado na data em que o prejuízo que originou o crédito é apurado, passados 05 anos desse período, o Fisco não poderá mais glosar o valor compensado pelos créditos.

15. Sob tal prisma, se adotarmos o entendimento defendido no referido acórdão, o Fisco seria dotado da capacidade eterna de rever a apuração dos tributos dos contribuintes. Ou seja, uma afronta ao princípio da segurança jurídica na relação entre o Fisco e os contribuintes.

16. Sendo assim, não é razoável admitir que a Recorrente venha ser penalizada em decorrência da observância das disposições contidas no CTN, para apurar e compensar créditos legítimos.

III.2 DO RECONHECIMENTO TOTAL DOS CRÉDITOS DECLARADOS EM DIPJ E NO PER/DCOMP

17. A Recorrente, quando da apresentação do PER/DCOMP – CSLL do período de 01/01/2004 à 31/12/2004, fls. 01 à 34 dos autos, apurou o Saldo Negativo de CSLL no total de R\$ 56.665,57 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Porém, a 9ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou o valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

18. Importante frisar que a Receita Federal do Brasil, no que tange a análise do crédito de saldo negativo de CSLL pleiteado pela Recorrente, só considerou os valores que foram efetivamente declarados em DIRF's pelas fontes pagadoras.

19. Em que pese o entendimento adotado pela Receita Federal do Brasil, no que tange a sistemática utilizada para reconhecer o valor do crédito em favor da Recorrente, o posicionamento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") é pacífico, porém, em sentido diverso, ou seja, diante da falta de apresentação dos informes de rendimento pelos tomadores de serviço, o contribuinte prejudicado pela imprecisão dos tomadores, deverá pleitear eventual diferença através da apresentação dos documentos fiscais idôneos, em busca e obediência ao princípio da verdade real.

20. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º 21539.95304.100806.1.7.03-5878, a Recorrente juntou relação de Notas Fiscais que substituem os informes de rendimentos que, segundo o entendimento jurisprudencial do CARF, são documentos contábeis idôneos capazes de comprovar a origem do crédito pleiteado pelo contribuinte.

21. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

22. É o que se pode concluir pela leitura do acórdão

do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF – Primeira Seção de Julgamento, publicado no D.O.U. em 08/11/2011, in verbis:

Processo nº 10880.015503/9509

Recurso nº 164225 Voluntário

Acórdão nº 140200.260

4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de setembro de 2010

Matéria IRPJ

Recorrente SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA

Recorrida 2a. TURMA DRJ SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano calendário: 1989

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não ocorre ofensa ao princípio da ampla defesa quando todos os documentos que comprovam a autuação estão disponibilizados nos autos do processo.

IRPJ E OUTROS — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei n.º 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula nº 11 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF – FALTA DE COMPROVAÇÃO – O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstrem a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF.

No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos).

Recurso Voluntário Desprovido.

23. Sabe-se do excesso de informações e declarações que são prestadas ao Fisco, e também que muitas vezes ocorrem equívocos quando do preenchimento das mesmas - o que pode ter ocorrido, quando os tomadores de serviços da Recorrente (responsáveis

tributários, conforme artigo 121 do CTN) tomaram tais providências relativas ao faturamento do ano de 2004, mesmo primando pela retenção e recolhimento do CSLL determinados em Lei.

24. E, assim, pelas retenções que sofre, sejam quais forem as razões que levam ao Fisco à eventual não confirmação total ou parcial do efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas de crédito decorrente do CSLL retido na fonte, a ora Recorrente não pode ser prejudicada. A própria administração, em linha com a legislação que rege a matéria, tem tido essa preocupação, senão vejamos.

E cita o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002 emitido pela Receita Federal do Brasil - DOU de 25.9.2002, o qual trata de apropriação indébita pela fonte pagadora, na hipótese de retenção sem o devido recolhimento do imposto retido.

[...]

Cita também, em sua defesa, algumas decisões judiciais.

[...]

27. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção do CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção do CSLL, deve ser considerado em sua totalidade, ou seja, no valor total de R\$ 93.548,81 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

IV. DA CONCLUSÃO

28. Em se tratando de direito creditório materializado em saldo negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Não se pode alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, decorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN. Sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência.

29. A Recorrente, por meio da relação Notas fiscais, comprovou a retenção do CSLL declarado na DIPJ do ano de 2005, no valor original de R\$ 93.548,81 (noventa e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

30. Os débitos informados nos PER/DCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ do ano de 2005, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 56.665,57 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme documentação acostada nos autos.

V. DO PEDIDO

31. À vista de todo o exposto, comprovada a origem e a procedência dos créditos declarados em DIPJ do ano de 2005, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar parcialmente o v. acórdão e ao final:

(i) Homologar o valor total original do Saldo negativo de CSLL do ano de 2004, no importe de R\$ 56.665,57 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando que, conforme o próprio acórdão que já reconheceu o valor de R\$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o presente recurso objetiva o reconhecimento do valor de R\$ 19.278,91 (dezenove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos);

(ii) Compensar a totalidade do saldo negativo de CSLL declarado em DIPJ, com os débitos informados nos PER/DCOMP's nº 21539.95304.100806.1.7.03-5878, 18381.13619.140206.1.3.03-6209 e 42280.22002.220506.1.3.0-0708.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor original de R\$ 56.665,57, referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 56.665,57	R\$ 32.099,95	R\$ 37.386,66	R\$ 19.278,91

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de

1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Dos Fatos e dos Fundamentos de Direito Alegados pela Recorrente

Da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário

A Recorrente argumenta em sua defesa que por se tratar de direito creditório materializado em Saldo Negativo de CSLL, as alterações na base de cálculo do imposto submetem-se ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não podendo alterar o resultado da pessoa jurídica, devidamente apurado em DIPJ, depois de decorrido o prazo decadencial previsto no artigo nº 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e sendo assim, o direito de constituir o crédito tributário restou alcançado pela decadência.

Esse argumento, como visto, foi extraído do Acórdão nº 9101-003.692, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, nos autos do processo administrativo nº 16306.000135/2009-17.

É de se supor que a decadência a que a Recorrente se refere é em relação ao período em que se formou o saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2004, e a data em que o Despacho Decisório foi proferido, em 03/08/2010, ciência em 11/08/2010, conforme se depreende dos itens 13 e 14 do seu Recurso Voluntário, que se reproduz novamente:

13. Logo, dispõe o Fisco do prazo de 05 anos a contar do momento do fato gerador, para efetuar o lançamento de crédito tributário, conforme determina o citado artigo do parágrafo anterior.

14. Posto isso, podemos concluir que a decadência é um instituto que atinge todo um conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período, atingindo os livros, documentos e a escrituração fiscal da empresa. Logo, o período alcançado pela decadência torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais não podendo mais ser alterados. Desse modo, a contagem do seu prazo deve ser iniciado na data em que o prejuízo que originou o crédito é apurado, passados 05 anos desse período, o Fisco não poderá mais glosar o valor compensado pelos créditos.

No entanto, é de se ressaltar que o PER/DCOMP foi apresentado 10/08/2006 e a ciência do Despacho Decisório deu-se em 11/08/2010, dentro do período permitido pelo § 5º, do artigo nº 74, da Lei nº 9.430/1996.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Frise-se que o acórdão colacionado aos autos pela Recorrente consagra a decadência nos casos de alteração do resultado contábil, e consequentemente o tributável, e não o impedimento para se verificar a formação do saldo negativo, por meio da confirmação do recolhimento ou compensação das antecipações mensais, das retenções na fonte, dentre outras parcelas.

Vale lembrar que de acordo com o art. 247 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Importa mencionar que:

- aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ(artigo nº 28, da Lei nº 9.430, de 1996) e,
- a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações.

Verifica-se que o resultado o resultado tributável de um determinado período tem seu ponto de partida no resultado contábil, o qual de uma forma sintética significa receitas menos custos e despesas, podendo-se chegar a um lucro, ou a um prejuízo contábil ou até mesmo zero.

Aplicando a alíquota da CSLL sobre o a base de cálculo, tem-se como resultado a CSLL Devida.

É a eventual alteração daquela base de cálculo que pode estar sujeita à decadência, conforme os ditames do artigo nº 150, § 4º, do Código Tributário Nacional ou do artigo nº 173, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Decorrido o prazo decadencial, o fisco, em análise de pedidos de compensação, não pode mais adicionar receitas ou glosar despesas à base de cálculo da CSLL para apurar o tributo devido e verificar a consistência do crédito pleiteado pelo contribuinte a título de saldo negativo da CSLL.

As deduções da contribuição devida a título de CSLL retida pelas fontes pagadoras, bem como a CSLL Mensal paga por Estimativas, não são passíveis de serem atingidas pelo instituto da decadência.

É de se concluir, destarte, que a análise e confirmação da existência do direito creditório referente ao saldo negativo da CSLL é perfeitamente admitida, porém, tendo como ponto de partida lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, declarado e tacitamente homologado.

No PER/DCOMP em análise, não houve alteração da base de cálculo da CSLL devida, o que implica dizer que não se aplica o instituto da decadência como quer a Recorrente.

Em que pese o Acórdão colacionado aos autos pela Recorrente, outros existem, proferidos pelo próprio CARE, cujas conclusões são as de que não se submetem à homologação tácita os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de Pedido de Restituição ou Compensação. Veja exemplos a seguir:

Acórdão nº 9101.004-261

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. POSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Acórdão nº 1003-002.236

Ano-calendário: 2004

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

Acórdão nº 1301003.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA E COMPOSIÇÃO DECADÊNCIA.

A verificação da existência e composição do saldo negativo de IRPJ, desde que não implique lançamento de crédito tributário, não se submete às regras de decadência previstas nos artigos 150, §4º, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em suma, não há que se argumentar em homologação tácita relativa às parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza. Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna nº 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, cuja ementa reproduz-se a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser

mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (Grifo nosso)

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Do Reconhecimento Total dos Créditos Declarados em DIPJ e no PER/DCOMP

Superada a questão da decadência, o objeto da lide fica restrito ao valor das parcelas não confirmadas referentes às retenções na fonte relativas aos códigos de receita 5952 – CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, Pis/Pasep, CSLL).

Conforme verificado na decisão de 1ª Instância, a Recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos com retenção na fonte e planilhas referentes a estes documentos anexados ao presente processo e ao processo apenso nº 13850.000139/2010-74, porém, consoante constatado pela DRJ, não foi confirmada a totalidade das retenções de CSLL que a Recorrente alega ter em seu favor no ano-calendário de 2004.

E, nas situações as quais o contribuinte não apresenta o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ele se desenquadra do previsto na legislação tributária pertinente ao fato, a qual é reproduzida a seguir por meio dos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda – 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Art.943. - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifo nosso)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; (Grifo nosso)

[...]

Ressalte-se que conforme o artigo nº 28, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas regras vigentes de apuração da base de cálculo e pagamento para o imposto de renda, o que torna perfeitamente pertinente ao caso os artigos do RIR/99 acima transcritos .

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Da leitura dos textos normativos citados, verifica-se que para que o contribuinte possa compensar os valores retidos a título de CSLL na Fonte na sua DIPJ, ele tem que estar obrigatoriamente de posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O § 2º, do artigo nº 943, o qual se baseia no art. 55 da Lei 7.450/85, é taxativo, ao deixar claro que a não apresentação do comprovante inviabiliza a compensação pretendida.

Por sua vez, o § único, I, do artigo nº 733 implica no dever do beneficiário em exigir o comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido na fonte.

Mesmo na ausência de alguns comprovantes de rendimentos, a DRJ ampliou sua análise tentando validar as retenções na fonte que constassem na DIRF, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Com base nessa análise concluiu que o valor a título de retenção na fonte, em 2004, referente ao código de receita 5952 – CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, Pis/Pasep, CSLL), soma o montante de R\$ R\$ 65.047,46, valor superior, portanto, ao determinado pelo Despacho Decisório.

Sabe-se que o posicionamento atual do CARF é o de que mesmo que o contribuinte não possua o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, mas consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções, ele tem o direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação.

Esse entendimento está claramente expresso na Súmula CARF nº 143 - *A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Vale a pena reproduzir a ementa do Acórdão nº 9101-005.315 – CSRF / 1ª Turma, de 13 de janeiro de 2021:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2009 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos

emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Como constata-se pela ementa do acórdão citado e inteligência da Súmula CARF nº 143, a prova de retenção pode ser feita por outros meios, e não exclusivamente pelo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

No caso em análise, a Recorrente não comprovou na integralidade as retenções relativas ao código de receita 5952 a que a que foi submetida, no valor de R\$ 84.326,37, como também não apresentou outros documentos contábeis e fiscais que pudessem comprovar tais retenções.

Para que se pudesse validar os valores na sua integralidade a título de retenção na fonte, a Recorrente deveria apresentar as notas fiscais de prestação de serviços, outros documentos tais como, razão contábil, diário contábil, Lalur e mais outros que julgasse necessários. Enfim, documentos dos assentos contábeis e fiscais que demonstrassem com clareza que os valores que foram deduzidos no cálculo da CSLL, foram também oferecidos à tributação.

A esse respeito convém reproduzir a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Frise-se que as provas adicionais mencionadas deveriam ter sido apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade, conforme previsto no artigo nº 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ressaltando que mesmo que tais provas adicionais fossem apresentadas em sede de Recurso Voluntário, que não foi o caso, ainda assim haveria a necessidade de verificar se se enquadravam em uma ou mais das alíneas do citado parágrafo.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei

Em relação às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 5.222,44, que não foi validado no Despacho Decisório, a DRJ reconheceu, de forma acertada, aplicando o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, especificamente a alínea f da síntese conclusiva:

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon